



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2007837 - CE (2022/0176416-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : DJALMA SILVA JÚNIOR - BA018157
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA - CE024247
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : FRANCISCO ALVES MACHADO
INTERES. : MARIA DO LIVRAMENTO DA COSTA
INTERES. : MARIA ELIZA MORAES SILVA
INTERES. : MARIA DO SOCORRO MENDES DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. NÃO VERIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSUMIDORES. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INTERESSE DIFUSO, COLETIVO E INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. INDETERMINAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. NECESSIDADE. REANALISE DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência do STJ entende não existir ofensa ao princípio da colegialidade, considerando que sempre haverá a possibilidade de a decisão monocrática ser apreciada por órgão do Colegiado, em virtude

da interposição de agravo interno, conforme ocorreu no caso.

3. *In casu*, os interesses tutelados na presente ação civil pública atingem a universalidade dos potenciais consumidores dos produtos. O interesse de agir e a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública estão fundados na presença do interesse individual homogêneo, ainda que disponível e divisível, já que presente o interesse social e a repercussão da causa em relação ao bem jurídico tutelado, qual seja, a contratação de empréstimos consignados por pessoas não alfabetizadas.

4. No que diz respeito a indeterminabilidade do *quantum* dos danos morais, da análise das razões do presente recurso verifica-se que os fundamentos do acórdão combatido não foram impugnados, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia. Demais, a inversão do entendimento fixado pelo Tribunal cearense esbarra na vedação da Súmula n.º 7 do STJ.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2007837 - CE (2022/0176416-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : DJALMA SILVA JÚNIOR - BA018157
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA - CE024247
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : FRANCISCO ALVES MACHADO
INTERES. : MARIA DO LIVRAMENTO DA COSTA
INTERES. : MARIA ELIZA MORAES SILVA
INTERES. : MARIA DO SOCORRO MENDES DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. NÃO VERIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSUMIDORES. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INTERESSE DIFUSO, COLETIVO E INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. INDETERMINAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. NECESSIDADE. REANALISE DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência do STJ entende não existir ofensa ao princípio da colegialidade, considerando que sempre haverá a possibilidade de a

decisão monocrática ser apreciada por órgão do Colegiado, em virtude da interposição de agravo interno, conforme ocorreu no caso.

3. *In casu*, os interesses tutelados na presente ação civil pública atingem a universalidade dos potenciais consumidores dos produtos. O interesse de agir e a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública estão fundados na presença do interesse individual homogêneo, ainda que disponível e divisível, já que presente o interesse social e a repercussão da causa em relação ao bem jurídico tutelado, qual seja, a contratação de empréstimos consignados por pessoas não alfabetizadas.

4. No que diz respeito a indeterminabilidade do *quantum* dos danos morais, da análise das razões do presente recurso verifica-se que os fundamentos do acórdão combatido não foram impugnados, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia. Demais, a inversão do entendimento fixado pelo Tribunal cearense esbarra na vedação da Súmula n.º 7 do STJ.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (MINISTÉRIO PÚBLICO) ajuizou ação civil e pública com pedido de tutela de urgência em desfavor de BANCO BMG S.A. (BANCO BMG), visando a declaração de inexistência de relação contratual referente a empréstimos consignados em cartão de crédito.

Em primeira instância, os pedidos foram providos em parte para:

a) *DECLARAR a inexistência de relação contratual entre os demandantes (Francisco Alves Machado (RG à f1.16) — contratos n.º 138019892200012016, 138019892200022016, 138019892200032016, 138019892200042016, 138019892200052016, 138019892200062016, 138019892200072016 e n.º 095276134300072016, Maria do Livramento da Costa (RG à f1.30) — contratos n.º 10101071 e 161686213800072016, Maria Eliza Moraes Silva (RG n.º 3240903-97 e CPF 120.600.113-53 (f1.36)) contratos n.º 5259221998538119 e 1187215 e Maria do Socorro Mendes dos Santos.(Rô à f1.48) — contrato n.º 10202162) e o réu (Banco BMG S/A, CNPJ n.º 61.186.680/0001-74), e INVALIDAR todos os descontos referente aos contratos acima nominados;*

b) *CONDENAR a parte ré (Banco BMG S/A, CNPJ n.º*

61.186.680/0001-74), a pagar aos requerentes (Francisco Alves Machado (RG à f1.16), Maria do Livramento da Costa (RG à f1.30), Maria Eliza Moraes Silva (RG à f1.36) e Maria do Socorro Mendes dos Santos (RG à f1.48)), a título de danos morais, a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a cada um dos demandantes, devendo esse valor ser atualizado monetariamente, pelos índices oficiais (INPC), a partir desta data (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros legais de 1% ao mês, a contar do evento danoso;

c) CONDENAR a parte ré (BANCO BMG S/A., CNPJ N° 61.186.680/0001-74), a restituir aos requerentes (Francisco Alves Machado (RG à f1.16), Maria do Livramento da Costa (RG à f1.30), Maria Eliza Moraes Silva (RG à f1.36) e Maria do Socorro Mendes dos Santos (RG à f1.48)) em dobro os valores descontados indevidamente referente aos contratos de n° 138019892200012016, 138019892200022016, 138019892200032016, 138019892200042016, 138019892200052016, 138019892200062016, 138019892200072016, 095276134300072016, 10101071, 161686213800(172016, 5259221998538119, 1187215 e 10202162, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, com o desconto dos valores eventualmente depositados, a título de empréstimo, pelo réu na conta dos demandantes, se for o caso. Sobre esses valores incidirão juros à taxa legal de 1% ao mês e atualização monetária pelo INPC, a partir da data do desconto de cada parcela (Súmulas 43 e 54 do STJ e CC/02, art. 398) [e-STJ, fls. 218/219].

Interposta apelação pelo BANCO BMG, o Tribunal de Justiça do Ceará deu-lhe parcial provimento, apenas para determinar que a restituição dos valores indevidamente cobrados se dê na forma simples, nos termos do acórdão relatado pela Desembargadora MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO MEDIANTE FRAUDE. DOCUMENTOS DE IDENTIDADE FLAGRANTEMENTE FALSOS. DESCONTOS INDEVIDOS. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E z o o PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Ceará que visa à declaração de inexistência ou nulidade de cartões de crédito consignados, à restituição dos valores deduzidos dos proventos dos substituídos em dobro e à condenação da instituição financeira em reparação por danos morais.

2. **DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE.** Alega a instituição financeira recorrente, em sede de preliminar, que o Ministério Público do Estado do Ceará não é parte legítima para figurar na presente ação. Contudo, entende-se que a integração entre o art. 90 do Código de Defesa do Consumidor e o art. 21 da Lei de Ação Civil Pública tomou possível a defesa de quaisquer espécies de interesses individuais homogêneos via ação civil pública. Preliminar rejeitada. **DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.** Aduz a recorrente, em sede de preliminar, estar a presente ação em desacordo com os ditames do CPC, uma vez que não foram delimitados valores para o pedido de dano moral. Entretanto, percebe-se que na inicial os pedidos estão devidamente delimitados, apesar de não estar bem definido o valor a

título de dano moral. Ademais, a inicial foi recebida regularmente sem oportunizar à parte autora sanar eventual vício. Preliminar rejeitada. **DA PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA.** Argumenta, por fim, ser a sentença vergastada ultra petit a. Contudo, compulsando detidamente os autos, verifico que o pedido inicial pleiteia o reconhecimento da inexistência das relações contratuais e o dispositivo da sentença julga exatamente nos moldes requeridos na exordial, não havendo o que se falar em sentença ultra petita.

Preliminar rejeitada.

3. **DO MÉRITO.** O ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC) não foi desincumbido a contento pela instituição financeira, ao exibir em juízo contratos fraudulentos. Isso porque, observando os documentos de identidade dos substituídos juntados na inicial, bem como os termos de compromisso prestados j Ministério Público, verifica-se que os documentos originais dos substituídos e as assinaturas que neles constam são completamente diferentes dos documentos apresentados pelo requerido.

4. Dessa forma, as provas constantes dos fólios são indicativas de fraude na contratação dos referidos empréstimos, os quais foram firmados por terceiros, com o uso de documentação falsificada, impondo-se a declaração de nulidade do negócio jurídico.

5. É cediço que o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, bem como que a responsabilidade objetiva se aplica às instituições financeiras, por delitos praticados por terceiros, no âmbito de operações bancárias, posto que trata-se de risco da atividade, com respaldo no art. 14 do CDC e na Súmula 479 do STJ. Precedentes do STJ em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos: REsp 1197929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011.

6. Tendo em vista a inexistência dos contratos, em razão da falha na prestação do serviço, impõe-se à instituição financeira demandada o dever de indenizar. Desse modo, a devolução dos importes indevidamente descontados é corolária da declaração de nulidade da contratação fraudulenta, mas deve ser feita na forma simples e não em dobro como fora sentenciado, ante a ausência de má-fé. Nesse ponto, modifico a sentença de piso para que os valores indevidamente descontados sejam restituídos na forma simples.

7. O dano moral que aflige os demandantes reveste-se como hipótese de dano in re ipsa. Trata - se, nitidamente, de situação que ultrapassa a seara do mero aborrecimento ou dissabor do cotidiano e que dispensa larga investigação probatória, uma vez que os benefícios previdenciários dos substituídos é verba alimentar, destinada ao sustento básico, e qualquer desconto indevido ali realizado configura privação do seu patrimônio.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença modificada apenas para determinar a restituição do indébito na forma simples, restando hígida nos demais pontos (e-STJ, fls. 309/310).

Os embargos de declaração opostos por BANCO BMG foram rejeitados (e-STJ, fls. 386/394).

Nas razões do presente recurso, BANCO BMG alegou a violação do art. 25, IV, a, da Lei de Organização Nacional do Ministério Público e 300 do CPC/15, ao sustentar (1) a ilegitimidade do Ministério Público para zelar por direitos individuais homogêneos; e (2) indeterminabilidade do pedido quanto aos danos morais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Nesta Corte, conheci parcialmente do apelo nobre e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, em decisão monocrática assim indexada:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSUMIDORES. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRESENÇA DE INTERESSE DIFUSO, COLETIVO E INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DETERMINAÇÃO PEDIDO DANOS MORAIS. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO (e-STJ, fl. 429).

Inconformado, BANCO BMG interpôs agravo interno, alegando **(1)** violação do princípio do colegiado; **(2)** ilegitimidade ativa do Ministério Público; e **(3)** indeterminabilidade do pedido quanto aos danos morais.

Não foi apresentada impugnação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 455/456).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O recurso agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Da violação do princípio do colegiado

De início, BANCO BMG asseverou que houve violação do direito de obter um provimento judicial colegiado.

Nesse contexto, a jurisprudência do STJ entende não existir ofensa ao princípio da colegialidade, considerando que sempre haverá a possibilidade de a decisão monocrática ser apreciada por órgão do Colegiado, em virtude da interposição de agravo interno, conforme ocorreu no caso.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado da Corte Especial:

AGRACO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. ART. 966, V, CPC/2015. VIOLAÇÃO FRONTAL E DIRETA DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

I - Não constitui ofensa ao princípio da Colegialidade a prolação de decisões monocráticas no âmbito desta Corte, estando tal entendimento inclusive sedimentado por ocasião da edição da Súmula n. 568/STJ. Ademais, sempre haverá a possibilidade de a decisão monocrática estar sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de agravo regimental, como na espécie. Precedentes.

II - A ação rescisória, fundada no art. 966, V, do CPC/2015, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei.

III - O entendimento constante do decisum rescindendo encontra respaldo na jurisprudência firmada por esta Corte Superior a respeito da aplicação da multa nos embargos declaratórios, por vislumbrar ausência de propósito de prequestionamento, mas sim caráter evidentemente protelatório ao objetivar o reexame de questão decidida, ainda que a parte fosse credora no processo.

Agravo Interno desprovido.

(AglInt na AR 6.475/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, j. 16/12/2020, DJe 18/12/2020 - sem destaque no original).

Afasta-se, portanto, a alegada prefacial.

(2) Da ilegitimidade passiva do Ministério Público

Nas razões do presente inconformismo, o BANCO BMG insiste na tese de que deve ser afastada a Súmula n.º 568 do STJ diante da ilegitimidade passiva do Ministério Público para a propositura de ação civil pública que envolve direitos individuais heterogêneos e, portanto, divisíveis.

Para isso, defende não haver origem única para os direitos individuais que o *Parquet*, no processo, pretende defender, mas situações individuais com origens absolutamente distintas e heterogêneas, cada qual com sua peculiaridade, que precisam ser cuidadosamente analisadas, para apuração da eventual irregularidade, como é o caso de ocorrência de fraudes e irregularidades na contratação de empréstimos consignados.

Apesar da insistência se percebe que o julgado deve ser mantido quanto ao

ponto.

É que, como já bem destacado pela decisão agora agravada, a jurisprudência dominante desta Corte já proclamou que o Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos disponíveis, quando constatada a relevância social objetiva do bem jurídico tutelado, bem como quando se postula a nulidade de cláusula contratual abusiva em contrato de adesão.

A propósito, e por todos, o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSUMIDORES. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INTERESSE DIFUSO, COLETIVO E INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ALEGADO JULGAMENTO EXTRA PETITA. MULTA COMINATÓRIA. CABIMENTO. VALOR. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL. DECISÃO DE NATUREZA PROVISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 735/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. In casu, os interesses tutelados na presente ação civil pública atingem a universalidade dos potenciais consumidores dos produtos. O interesse de agir e a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública estão fundados na presença do interesse individual homogêneo, ainda que disponível e divisível, já que presente o interesse social e a repercussão da causa em relação ao bem jurídico tutelado, qual seja, a contratação de empréstimos consignados por pessoas não alfabetizadas.

3. É exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância. Não basta a parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre o referido preceito, o que não ocorreu na hipótese examinada mesmo com a oposição de embargos de declaração. Sendo assim, é de rigor a aplicação da Súmula nº 211 do STJ.

4. Para desconstituir o entendimento firmado pelo TJCE no tocante ao cabimento de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer e à fixação do valor da penalidade - salvo nos casos de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade -, é necessário o reexame dos fatos da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

5. Não se conhece do apelo nobre quando o fundamento central está

calcado em decisão de natureza precária, sem caráter definitivo, aplicando, por analogia, a ratio decidendi dos precedentes que deram origem à Súmula nº 735 do STF.

6. A análise do recurso quanto a presença dos requisitos da antecipação de tutela depende de reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

8. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.819.902/CE, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1º /4/2020)

(3) Da indeterminação dos danos morais

Por fim, BANCO BMG defende que os danos morais não foram fixados de forma determinada.

Sem razão, contudo.

A propósito do tema, assim consignou o acórdão impugnado:

Ainda em sede de preliminar no Recurso de Apelação, afirma o Apelante que a inicial estaria inepta por não haver delimitado expressamente o montante pretendido a título de dano moral.

A sistemática processual civil vigente orienta-se pelo princípio da primazia do julgamento do mérito, a qual abrange a instrumentalidade das formas, devendo o juiz, sempre que possível, sanar vícios e aproveitar os atos processuais, a fim de viabilizar a apreciação do mérito da causa.

Ademais, no processo coletivo existe o princípio do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito do processo coletivo, no qual se defende que o princípio da instrumentalidade das formas deve ser reforçado, tendo em vista a relevância dos assuntos discutidos.

O apego exagerado a questões formais (condições da ação, pressupostos processuais, nulidades, preclusões etc.) tem sido fator de ineficácia do processo individual.

Contra ele, advoga-se cada vez com mais contundência o princípio da instrumentalidade das formas.

No processo coletivo comum esse princípio deve ser potencializado, pois nele se apresentam os grandes conflitos sociais. Logo, no âmbito processual coletivo é ainda mais necessário o abandono do formalismo excessivo — que descarta dos valores que o processo deve buscar realizar. (ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. Interesses Difusos e Coletivos. 10. ed. São Paulo: Método, 2020. 1 v., pgs. 46-47)

Destarte, tendo em vista que na inicial os pedidos estão devidamente delimitados, apesar de não estar bem definido o valor a título de dano moral, de a inicial ter sido regularmente recebida sem oportunizar a emenda à inicial pelo parquet, o princípio do interesse jurisdicional do conhecimento do mérito no processo coletivo e a falta de prejuízo a defesa do requerido, uma vez que o valor a título de dano moral não modifica a defesa que o recorrente deve apresentar, e por considerar sanada, na sentença vergastada, a quantificação do dano moral, rejeito a preliminar suscitada. (e-STJ, fls. 315/318, sem destaques no original).

Assim, da análise das razões do presente recurso, verifica-se que os referidos fundamentos não foram impugnados, o que atrai a incidência da Súmula n.º 283 do STF, por analogia.

Confira-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA PERSONALÍSSIMA. PRESSUPOSTOS DEVEM SER PREENCHIDOS PELA PARTE REQUERENTE. CONDIÇÃO FINANCEIRA DO CÔNJUGE. INDIFERENÇA.

[...]

6. Na hipótese dos autos, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento do acórdão recorrido apto a manter a conclusão do aresto impugnado, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 283 do STF.

7. Derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem no sentido de que a recorrente possuiria significativo patrimônio, podendo arcar com os custos do processo, demandaria o reexame de fatos e provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

8. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.998.486/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 16/8/2022, DJe de 18/8/2022)

Demais, vale gizar, para desconstituir o entendimento acima firmado, no tocante ao *quantum* dos danos morais, é necessário o reexame dos fatos da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula n.º 7 do STJ.

Nesse contexto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.007.837 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0176416-3

Número de Origem:

00084143720168060081 84143720168060081

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : DJALMA SILVA JÚNIOR - BA018157

MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA - CE024247

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

INTERES. : FRANCISCO ALVES MACHADO

INTERES. : MARIA DO LIVRAMENTO DA COSTA

INTERES. : MARIA ELIZA MORAES SILVA

INTERES. : MARIA DO SOCORRO MENDES DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO DE
CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : DJALMA SILVA JÚNIOR - BA018157

MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA - CE024247

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

INTERES. : FRANCISCO ALVES MACHADO

INTERES. : MARIA DO LIVRAMENTO DA COSTA

INTERES. : MARIA ELIZA MORAES SILVA

INTERES. : MARIA DO SOCORRO MENDES DOS SANTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de dezembro de 2022